

A PROTEÇÃO ÀS MINORIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE COTAS APLICADA À POPULAÇÃO NEGRA

Ana Maria da Cunha*

RESUMO

Este artigo traz o relato de pesquisa cujo objetivo foi compreender o processo evolutivo do ordenamento jurídico pátrio no que tange à proteção da minoria negra. Buscou nos elementos teóricos, sociais, históricos e jurídicos, insumos que possibilitassem uma análise da atual política de cotas aplicada à população negra. Dados sociais e econômicos obtidos na pesquisa em relato, bem como a catalogação das constituições e leis que se sucederam no nosso ordenamento jurídico, demonstram esse paralelo, que não caminhou em sincronia necessária para garantir dignidade aos negros. Constatou-se, também, que além dos negros, os brancos pobres estão desvalidos de direitos, sendo, portanto, suscetíveis à tutela do Estado. A Lei nº 12.990/2014, a qual reservou percentual de vagas para negros no processo seletivo para cargos públicos na esfera Federal, diferentemente da Lei nº 12.711/2012, não contemplou pobres não negros. Ações afirmativas discriminatórias poderão incitar construção de fosso entre brancos e negros, além de condenar a parcela pobre de brancos a permanecer à margem do manto do Estado.

Palavras-chave: Raça. Igualdade. Ações afirmativas.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou-se a tutela dos grupos minoritários que compõem o Brasil contemporâneo. À população negra, foi destinada, recentemente, uma série de leis que favoreceu o seu ingresso nos bancos acadêmicos e nos cargos públicos federais, além de outros direitos que lhes foram tutelados. Conforme ficará demonstrado neste artigo, aspectos históricos, sociais, econômicos e jurídicos são utilizados como justificativa para tais ações. Ficar, também, demonstrado, que à evolução do ordenamento jurídico, deu-se uma tímida ascensão do negro na sociedade brasileira. Dados sociais e econômicos obtidos na pesquisa em relato, desde o período colonial até os dias atuais, bem como a catalogação das constituições e leis que se sucederam no nosso

* Especialista em Direito Civil pela Universidade Potiguar e em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar.

ordenamento jurídico, demonstram esses paralelos, os quais não caminharam em sincronia necessária para garantir dignidade aos negros.

A pesquisa em relato, teve como escopo, compreender o processo evolutivo do ordenamento jurídico pátrio no que tange à proteção da população negra para, a partir de elementos sociais, históricos e jurídicos, empreender uma análise da atual política de cotas aplicada à população negra. Analisaram-se, também, os meios e instrumentos que o Estado dispõe e utilizou, até então, para tutelar os direitos da minoria negra. Por fim, debruçou-se sobre a efetividade das recentes ações afirmativas promovidas por meio das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, e o impacto social delas decorrente.

1 MINORIAS E DISCRIMINAÇÃO RACIAL: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES

No âmbito jurídico ou sociológico, o conceito de minoria não corresponde ao aspecto quantitativo. Nesse sentido, vale a afirmativa trazida por Rossini (2010, p. 29): “A definição de minoria, sociologicamente falando, não revela uma relação numérica de indivíduos, na medida em que, muitas vezes os grupos considerados minoritários representam, numericamente, a maioria da população”

Tal conceito, como bem diz Rossini (2010), abarca os grupos destituídos de poder, em situação de vulnerabilidade, os quais são caracterizados por “ocuparem uma posição de não dominância no contexto social em que estão inseridas, não obstante possam constituir um grande contingente de pessoas, se levado em conta o critério quantitativo”.

Atualmente, convivem no Brasil vários grupos que atraem para si a discussão em torno das condições discriminatórias que vem sofrendo. A minoria negra é uma dentre tantas outras.

A expressão discriminação racial remete diretamente ao termo raça. Segundo CID (2012), quando estamos nos referindo a um grupo de pessoas que compartilham certas características morfológicas, estamos a falar de raças. Contudo, ressalta que a expressão raça humana não tem amparo científico, uma vez que não há como definir um ser biologicamente homogêneo.

E de onde deriva o racismo? Para CID (2012)

A expressão racismo está relacionada a um tipo de comportamento político e social de diminuição ou exclusão de um determinado grupo de pessoas, não só por pertencer a mesma raça, o que já foi

explicado é impossível cientificamente, mas envolvendo características culturais permanentes. (CID, 2012, p. 261-262).

Essa definição apresentada por Cid (2012) nos remete ao conceito de etnia, que, em suas palavras, estaria relacionado à configuração de uma comunidade humana definida por afinidades linguísticas, culturais e semelhanças genéticas de ordem fenotípicas. Daí, conclui a mencionada autora: “a diferença reside que a raça é uma questão morfológica, e etnia é mais abrangente no sentido de que está relacionada com características culturais e físicas”. (CID, 2012, p. 260).

O fato é que, independentemente do termo adotado, ou da consciência do seu significado, o que trás implicações sociais é o ato discriminatório, que significa “uma forma de inferiorizar o outro, uma estrutura mental que considera os outros diversos, não lhes atribuindo a possibilidade de estar ‘entre nós’, de gozar dos mesmos direitos, o que constitui uma expulsão continuada do outro uma punição maior que a morte”. (REALE *apud* CID, 2012, p. 263). No mesmo sentido, tem-se o conceito apresentado por Roland (*apud* CID, 2012):

A discriminação, a seu turno, é a ação ou omissão baseada e critérios injustos, tais como raça, cor, sexo, idade, estado civil, religião etc., que viole direitos da pessoa. Pode-se dizer que a discriminação é a exteriorização ou a materialização do preconceito, que pode decorrer tanto do racismo, quanto do estereótipo. (ROLAND *apud* CID, 2012, p. 263).

Nessa linha, tem-se que a discriminação é uma atitude que segue sentido contrário à igualdade e liberdade, bens caros ao homem moderno e defendidos na Declaração dos Direitos Humanos e em nossa Constituição.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS

O direito de igualdade transcende o sentido meramente individual e formal, exigindo uma igualdade material para todos, sendo, portanto, necessária que a dinâmica social seja reorganizada pelo ordenamento jurídico, visando garantir a tutela dos direitos das minorias que surgem e clamam por proteção, preservando assim a sua cidadania.

Segundo Gurgel (2010, p. 39), “inicialmente, o conceito de igualdade, traduzido em igualdade perante a lei, volta-se ao ideal de pôr fim aos privilégios ou

distinções, donde todos deveriam ser tratados de forma igual pelo Estado". Arremata: "O Estado Liberal ou Burguês garantia, unicamente, a igualdade de tratamento, independentemente da situação específica de cada cidadão". Cita, a mencionada autora, o texto de Norbert Rouland, onde afirma que

[...] a igualdade pura e dura dos primeiros textos revolucionários pouco viveu: tropeçava muito na realidade e em suas coerções sociológicas. [...] Pois entre 1789 e nossa época, notadamente sob a influência do marxismo, a ideia de justiça social mudou de conteúdo: o direito já não tem somente a missão de instaurar a igualdade crítica, mas deve compensar os efeitos mais gritantes das desigualdades de fato. (GURGEL, 2010, p. 53).

Ver-se, pois, que a busca pela igualdade material passa a impor ao legislador a obrigação de promulgar normas que tenham o objetivo de promover a igualdade de condições ao exercício dos direitos fundamentais. Desdobra-se, pois, na legislação infraconstitucional, as normas constitucionais programáticas e dessas decorrem as ações afirmativas.

Segundo a autora em comento, essa é uma das formas de combater a discriminação e integra o sistema especial de proteção, que se destina aos grupos vulneráveis.

Abaixo, o conceito trazido por Gurgel (2010) para Ações Afirmativas:

Ações afirmativas ou discriminação positiva são políticas compensatórias, temporárias, que objetivam acelerar o alcance da igualdade substantiva em detrimento das desigualdades de fato existentes. Destinam-se aos grupos vulneráveis, aplicadas ao ambiente político e privado, em especial no ensino e no mercado de trabalho. (GURGEL, 2010, p. 53).

Antes, contudo, de prestar o relato sobre as ações afirmativas empreendidas pelo Estado brasileiro, em razão da vulnerabilidade da população negra, far-se-á registro dos dados que retratam as condições sociais e econômicas pelas quais viveram e vivem os negros desde o Brasil Colonial até os dias atuais.

3 A REALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA POPULAÇÃO NEGRA: DA COLÔNIA AOS DIAS ATUAIS

Desde o Brasil-Colônia, os negros se dedicavam ao serviço doméstico. Sobre este, afirma Prado Jr. (2011, p. 295): “Apesar da amplidão e importância econômica muito maiores do primeiro setor, o último não pode ser esquecido ou subestimado. Não só ele é numericamente volumoso, [...], como é grande a participação que tem na vida social da colônia e na influência que sobre ela exerce”. Ainda hoje, é grande a parcela de negros voltados para as atividades domésticas. Pesquisas realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE),¹ em diversas unidades da Federação, indicam que essa herança manteve-se desde a colônia até os dias atuais. No Distrito Federal, a cada 100 pessoas negras ativas, 12,2 atuavam neste segmento em 2013. Em 2007, houve queda expressiva nesse percentual, passando para 7,1%. Entre os não negros – brancos e amarelos -, em 2003 tínhamos 6,2% e, em 2013, registrou-se uma queda para 4,9%. No Recife, um dos maiores centros de concentração de escravos na colônia e império, tinha em 2004, entre cada 100 negros, 9,7 atuando em atividades domésticas. Em 2013, se comparado ao período anterior, para essa Região Metropolitana, esse percentual manteve-se praticamente inalterado: 8,4%.

Retomando-se ao cenário do Brasil-Colônia, tem-se que a presença do negro fez também com que o branco, culturalmente, abrandasse a sua inserção na economia ativa propriamente dita. Ao negro, tendo sido oferecida toda sorte de trabalho braçal, condiciona nos brancos da Colônia e, posteriormente, os brancos do Império, antes da importação de mão de obra liberta da Europa, constituída de brancos, o estigma de que todas as obras servis e artes mecânicas são obrigações dos escravos. Resta com isso, ao homem livre de pequenas posses, poucas opções ‘dignas’. Aos inseridos no meio rural, caso não fossem proprietário de terra, fazendeiro, senhor de engenho ou lavrador, lhe restariam as atividades de feitor, mestre nos engenhos e algum ofício de natureza mecânica não monopolizado pela escravidão. No meio urbano, se a brancura da pele lhe permitisse, poderia alcançar função pública. Se branco, mas não tanto, as armas ou o comércio lhes seriam possíveis. Aliás, o comércio era exclusivo para os reinóis, os nascidos em Portugal. Esse estatuto perdurou-se por muito tempo, mantendo as portas fechadas para os filhos da terra. Restavam, ainda, outras ocupações de acesso muito restrito: as profissões liberais, como advogados e médicos. (PRADO JR. 2011).

¹ Dados obtidos em <<http://www.dieese.org.br/analisepep/negros.html>>. Acesso em: 14 de fev. 2015.

Prado Jr. (2011) destaca que, o período de decadência da economia escravista brasileira, o que coincide com a importação de mão de obra livre e, depois, das correntes migratórias do século XX, explicam o nosso contexto atual, onde, além do negro e mestiço, ocupa degraus baixos da escala social, o elemento branco, oriundo daquele contexto histórico.

Esse cenário nutre outra tese: a de que “o negro livre, o mulato e o branco pobre são também o que há de mais reles, pela preguiça, pela ignorância, pela criminalidade inatas e inelutáveis”. (RIBEIRO, 2014, p. 301). Essa miopia sociológica impossibilita a classe dominante entender que esses elementos desfavorecidos socialmente são frutos do que restou da escravidão e da opressão.

Voltando à atualidade, a partir de alguns macroindicadores sociais, pode-se crer, em uma primeira análise, que há uma tendência de mudança, revelando a inserção do negro em todos os segmentos produtivos da economia, igualando-se, em participação, aos de cútis branca. No caso do Distrito Federal/DF, constata-se que o total de assalariados dentre os negros teve um aumento de 65,6% em 2003, para 74,4%, indicador equivalente ao da população de não negros. No setor privado, os negros se apresentam em maior proporção que os não negros. Possivelmente, deve-se ao fato de as melhores oportunidades de remuneração e estabilidade se concentrarem no serviço público, onde neste segmento, os não negros ocupam espaço em maior proporção. Ver-se também declinar a proporção de empregados domésticos negros e não negros, desde 2003 a 2013. Não se pode ignorar, contudo, que a proporção de negros nesse ramo de atividade é quase o dobro do que se encontra entre os não negros.²

Um olhar mais cuidadoso passado por outros índices, começa a revelar distorções sociais mais graves no mundo do trabalho da atual sociedade brasileira. Dados apontam diferenças no rendimento médio real por hora dos ocupados no trabalho principal, por raça/cor, tanto no Distrito Federal,³ quanto na Região Metropolitana do Recife/PE.⁴ No Distrito Federal a hora do trabalhador não negro é 50% mais valorizada que a do trabalhador negro. Mesmo no segmento público em que há uma regulamentação mais rígida que, após o ingresso, reduz, em tese,

² Dados obtidos em <<http://www.dieese.org.br/analisePED/2014/2014pednegrosbsb.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

³ Dados disponíveis em <<http://www.dieese.org.br/analisePED/2014/2014pednegrosbsb.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

⁴ Dados disponíveis em <<http://www.dieese.org.br/analisePED/2014/2014pednegrosrec.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

distorções na remuneração do servidor público, apresenta uma variação mais vantajosa para o não negro, cujo percentual quase alcança 30 pontos.

Dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal apresentados pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) na Nota Técnica Nº 17, emitida para subsidiar o Projeto de Lei nº 6738/2013, visando destinar cotas para ingresso de negros em cargos públicos, demonstram que “a presença da população negra é muito mais reduzida em carreiras mais valorizadas, especialmente as de nível superior, e que oferecem melhor remuneração. Em carreiras de nível intermediário, a participação de negros aumenta”. (SILVA & SILVA, 2014, p. 9). Tais achados do IPEA retratam uma das possíveis explicações para as diferenças de rendimentos entre negros e não negros no serviço público.

Assim, a despeito do incremento da inserção do negro no mercado de trabalho, tanto no segmento privado, quanto público, a ampliação das chances de acesso não foi suficiente para retirá-lo da condição de desvantagem em relação ao não negro. Os dados apresentados por Rocha (2006) espelham os resultados que representam essa distorcida inserção do elemento negro no mercado de trabalho. Segundo esta autora, valendo-se de dados do IBGE relativos ao ano de 1999, tem-se que os indicadores de cor e raça, à época, evidenciaram a prevalência, entre os pobres, de indivíduos de cor preta e parda, sendo que 7,1% seria de negros e 54,6% de pardos. Os indígenas representavam 0,2%, os amarelos com esse mesmo índice, 0,2%, e os brancos compunham 37,9% dentre os pobres. Por raça, com base nos mesmos dados, tem-se que 53,8% dos indígenas eram pobres, 24,4% dos brancos, na mesma condição e, dos pretos, 45,8%, 47,9% dos pardos e 13,4% dos amarelos.

É com o fito de reduzir essas desigualdades que vem sendo ampliado o espectro de leis e ações que visam promover a tutela dos direitos da população negra.

4 A TUTELA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA: A EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Historicamente, no Brasil, enquanto segmento do estrato social, os negros só ganham o título de cidadãos com a primeira constituição da República Federativa do Brasil. Na Carta do Império, foi o escravo excluído do rol de cidadãos brasileiros.

Entre a Constituição que fundou o Estado brasileiro e a que instituiu a República, não se pode falar em tutela dos direitos da população negra, uma vez que, para a grande massa que a integra na condição de escrava, os indivíduos escravos tinham natureza de bens.

Na Constituição promulgada em 1891, não constam restrições aos negros. Contudo, ênfase quanto à discriminação racial somente foi dada a partir da Constituição de 1934, tendo sido contemplada tal matéria no art. 113.

Na Constituição do Estado Novo, perde força a expressão que explicita a proibição à discriminação, vide art. 122 da Carta Constitucional de 1937.

Na Constituição de 1946 não foi incluída nenhuma expressão relativa à igualdade. Na Constituição de 1964 resgata-se a expressão que enfatiza a igualdade e proíbe discriminação decorrente de preconceito de raça.

A despeito do seu caráter autoritário, a Carta de 1967 ousou inovar no quesito relacionado aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, estabeleceu no art. 158, III, proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil.

No âmbito do serviço público, para o ingresso no cargo e/ou carreira, desde a constituição do Império havia previsão de não distinção entre os cidadãos. Convém lembrar, contudo, que até proclamada a República, os escravos não eram considerados cidadãos. Importa, ainda, registrar que a Constituição Cidadã previa, mediante lei, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Aliás, o título de Constituição Cidadã reflete o seu caráter de amplitude dos direitos e garantias concedidas aos cidadãos. O seu Preâmbulo bem anuncia a sua essência, ao elencar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Após a promulgação da CF88, com o seu patrocínio, deu-se uma mudança na agenda do Estado brasileiro. Uma série de leis foi promulgada e trouxe uma evolução no nosso ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção dos direitos das minorias.

Na esteira da proteção à minoria negra, tivemos em 05 de janeiro de 1989, a Lei nº 7.716, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Com a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, foram fincadas condições que inibiam práticas discriminatórias. Ainda em 1995, foi publicado o Decreto de 20 de

novembro de 1995, que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra.

A definição do crime resultante de preconceito de raça ou de cor foi modificada com o advento da Lei 9.459/97, a qual contemplou, também, a discriminação ou preconceito em virtude de etnia, religião ou procedência nacional. Com isso, passou a constar no art. 140 do Código Penal, o crime de injúria por utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em 2003, por meio do Decreto 4.738, de 12 de junho do citado ano, promulgou a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 07 de março de 1966, possibilitando que o Comitê Internacional possa receber e analisar as denúncias de violação dos direitos humanos no território nacional.

Marco no ordenamento jurídico pátrio foi a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, tendo com a sua promulgação, alterado dispositivos das Leis nºs. 7.716/1989, 9.029/1995, 7.347/1985 e 10.778/2003.

4.1 O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, tem em seu art. 4º, o rol de ações que deverá ser promovido para garantir a participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do país. Com elas, intenta-se reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Aborda, também, aspectos relacionados aos Direitos Fundamentais. Quanto à educação, tem-se que o poder público adotará programas de ação afirmativa visando a promoção da educação para a população negra no Brasil. Quanto ao direito ao trabalho, estabelece que “A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público”. Tem-se, ainda, consignado no art. 39, que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Passados dois anos desde a criação do Estatuto da Igualdade Racial, foi publicada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que estabeleceu cotas para ingresso no ensino superior público e, após quatro anos, teve-se promulgada a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que reservou aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito federal.

4.2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PROMOÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO E AO TRABALHO À POPULAÇÃO NEGRA: AS LEIS NºS 12.711/2012 E 12.990/2014

A primeira ação afirmativa de grande envergadura em âmbito nacional, após a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, foi a que destinou o mínimo de 50% das vagas a serem preenchidas nas instituições federais de educação superior aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários mínimo per capita. Esta ação decorreu da Lei nº 12.711/2012, de 29 de agosto de 2012.

Mais recentemente, em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, a qual reserva percentual de vagas para população negra em concursos públicos federais, em seus termos.

A proposta de reserva de vagas foi encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei (PL) 6738/2013. Há de ser registrar que essa iniciativa não é inédita no Brasil. Antes, alguns estados (04) e municípios (46) já haviam adotado ações similares.⁵

No PL 6738/2013, há menção dos estudos que ensejaram a edição da Lei nº 12.288, a qual instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Consta naquele estudo que há “persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social”. Consta, também, que “Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da administração pública federal”, onde se constata “significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do país e

⁵ Na Nota Técnica NT nº 17 emitida pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) há o registro de Leis estaduais publicadas desde 2003 com destinação de vagas para negros e indígenas, como as Leis nºs 14.274/2003 e 16.024/2008 do Estado do Paraná; Lei nº .3594/2008 do Mato Grosso do Sul; Decreto nº 43.007/2011 e Lei nº 6.067/2011 do RJ e; Lei nº 13.694/2011 do Rio Grande do Sul. Dentre os municípios, os registros mais antigos remetem a 2002: Cubatão/SP (Lei nº 2.782/2002), Jundiaí/SP ((Lei nº 5.745/2002), Piracicaba/SP (Lei nº 5.202/2002), Ibiá/MG (Lei nº 1.686/2012), Juiz de Fora/MG (Lei nº 10.283/2002), Lei nº 3.938/2002).

naquela de servidores públicos civis do Poder Executivo federal”. Segundo dados apresentados e obtidos do Censo Demográfico de 2010, conduzido pelo IBGE, bem como os coletados no Sistema de Administração de Pessoal (SIAPE), “embora a população negra represente 50,74% da população total, no Poder Executivo Federal, a representação cai para 30%, [...]”. Com base em tais elementos, conclui o relatório acostado ao PL 6738/2013 que embora o caráter meritocrático e transparente do concurso, tais regras não se mostram efetivas para garantir um tratamento isonômico entre as raças e fomentar o resgate da dívida histórica com a população negra.

Como solução, apresenta a “adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira”.

Encaminhado para apreciação da Presidência da República em 04 de novembro de 2013, foi apresentado o Projeto de Lei no dia 07 do mesmo mês, obtendo numeração 6738/2013, convertendo-se em Lei em 09 de junho de 2014.

CONCLUSÕES

Ficou demonstrado ao longo deste trabalho, que está na relação Casa Grande x Senzala a raiz dos problemas sociais da atualidade brasileira. Cristalizada nas relações domésticas do trabalho escravo, à população negra não adaptada ao mercado assalariado e tingido pela discriminação que lhes fora destinada, restou os quilombos, os bairros africanos e as favelas. Aos negros trazidos à condição de cidadão, não foram ofertados direitos materiais. Desprovidos de educação e conhecimento escolar mínimo para lhes inserir no mercado de trabalho, mantiveram-se a fazer o que sabiam: atividades braçais. Isso, na roça e nas fábricas. Continuava, também, a fazer com esmero, as atividades domésticas. De mucamba, a negra foi promovida a secretária do lar.

Na mesma esteira, o branco português pobre que aqui habitava, o indígena e o mestiço branqueado, sofreram, guardada as devidas proporções, os mesmos efeitos que os negros quanto ao processo de distanciamento dos direitos sociais que as nossas constituições instituíram, a partir de 1891.

Não existe cor na pobreza.

Assim, embora se reconheça a necessidade de compor um cenário favorável à ascensão social do negro, não se pode manter condenado à linha da pobreza, os

brancos e indígenas que ali se encontram. Atribui-se a Martin Luther King a seguinte frase: “Quase sempre minorias criativas e dedicadas tornam o mundo melhor”. Independentemente da autoria, a frase em destaque remete ao questionamento sobre quem irá amparar os brancos, já que nas fotos em preto e branco, não salta à vista a sua imagem. Nas palavras de Adriana Calcanhoto, na música Negros, “os brancos são só brancos”.

Com as novas ações afirmativas em favor dos negros, talvez estejamos a condenar nova geração ao tratamento desigual, ou seja, os brancos pobres, uma vez que a estes não foram ofertadas, na mesma proporção, leis que tutelem seus direitos. Nesse sentido, tem-se a Lei nº 12.990/2014 que abrigou apenas os negros, ao estabelecer as cotas raciais. Teria sido mais isonômico se outras condições de existência tivessem sido olhadas e tuteladas, como bem o fez a Lei nº 12.711/2012, quando teve por mira as cotas sociais.

Com isso, pelo que dispõe a Lei nº 12.990/2014, receia-se que a dívida histórica com os negros impeça o investimento em outros atores sociais que, na atualidade, carecem da ação do Estado para lhes dar dignidade.

REFERÊNCIAS

CID, C. F. *Discriminação racial: étnica na relação de trabalho*. In: Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. p. 259-274. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Escola Judicial do TRT da 4ª R., 2012.

GURGEL, Y. M. P. *Direitos humanos, princípios da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO JR. C. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RIBEIRO, D. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, S. *Pobreza no Brasil: afinal de que se trata?* 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ROSSINI, A. (2010). Discussão conceitual de minoria. Revista Hórus. v. 4, n. 2. Out-Dez, 2010. Disponível em: <<http://www.faesd.edu.br/horus/artigos%20anteriores/2010/discussao.pdf>>. p. 29. Acesso em: 20 nov. 2013.

SILVA, T. D.; SILVA, J. M. *Nota Técnica nº 17: reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013*. Brasil: IPEA, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140211_notatecnica_disoc17.pdf.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2015.